



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Júlio Arcoverde

## EMENDA DE PLENÁRIO

NOS TERMOS DO ART. 118 DO REGIMENTO INTERNO, APRESENTO A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018:

Art. 1º Modifiquem-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do projeto, que passam a ter a seguinte redação:

“§1º - O acesso ficará garantido através de contrato particular firmado entre os profissionais de educação física e as academias, que terão em seus registros os dados pessoais e profissionais do Personal Trainer, respeitada a liberdade de celebração do contrato e de estipulação de eventual remuneração da academia.”

“§2º - Os profissionais de educação física, de que trata esta lei, terão acesso às academias para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, ficando vetada a cobrança, pelas academias de ginástica, de custos extras dos alunos.”

Art. 2º Modifique-se o “caput” do artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As academias de ginástica deverão afixar em local visível, informativo que assegure ao usuário o direito de se acompanhado por profissional de educação física particular, de sua escolha, desde que celebrado contrato e ajustada eventual remuneração entre o referido profissional e a academia.”

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "fsmg" and a large circular signature]*

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 13 de setembro de 2019.

  
Deputado **Júlio Arcoverde**  
Progressista

## JUSTIFICATIVA

A proibição de que as academias cobrem dos profissionais pelo acesso e utilização de suas instalações, constante da redação original do projeto, é flagrantemente inconstitucional e a emenda corrige esse vício.

Ao pretender regradar a relação jurídica existente entre dois fornecedores de serviços (academias e "personal trainers"), o projeto invade a esfera do direito civil, sobre a qual a União tem competência exclusiva para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal).

Além disso, os estabelecimentos em questão (academias) constituem-se em propriedades privadas, criadas, custeadas e operadas por empresários ou sociedades empresárias. Além de proprietários dos estabelecimentos, considerados como o conjunto dos elementos e bens de produção, estes se acham na posse dos imóveis ou deles são também proprietários. É deles, portanto, o direito de determinar quem pode ou não pode neles adentrar e fazer uso de suas instalações, e sob que condições.

Ao assegurar o mencionado direito de livre ingresso, o projeto viola frontalmente esse direito, que a Constituição assegura em dois artigos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (.....)*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*II - propriedade privada;*

O projeto também viola o princípio constitucional da liberdade econômica, estatuído no mesmo art. 170 da Constituição Federal. Ao assegurar o acesso gratuito de prestadores de serviço ao estabelecimento de outros prestadores de serviço – as academias – , o projeto retira destas últimas a liberdade de decidir se desejam

celebrar contratos (escritos ou verbais) que permitam a utilização de suas instalações para prestação de serviços por "personal trainers".

Por fim, viola o princípio constitucional da livre concorrência, estatuído no art. 170, IV, da Constituição Federal. Ao assegurar aos "personal trainers" o direito de ingressarem e fazerem uso das instalações das academias para sua atuação profissional, gratuitamente, o projeto cria um privilégio inadmissível. O oferecimento de serviços desse tipo também está dentro do escopo das atividades daqueles estabelecimentos. Podem oferecê-lo ou não, mas é seu direito decidir a respeito e não podem ser forçadas a conviver, em suas instalações, com profissionais que atuam por conta própria e que nada investiram para fazer uso das instalações e nada pagam para mantê-las em funcionamento.

Para afastar as inconstitucionalidades acima apontadas, a emenda assegura a liberdade de celebração do contrato entre academia e profissional, e de estipulação de eventual remuneração da academia, bem como suprime a proibição de cobrança de "custos extras" entre esses dois prestadores de serviço.

